



PROCESSO Nº 1133912023-2 - e-processo nº 2023.000201064-5

ACÓRDÃO Nº 436/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº
236.499

2ª Recorrente: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA, PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA
GUERRA E FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL
ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIRMADO - AUTO
DE INFRAÇÃO NULO - RECURSOS DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- O auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, sem especificar com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, é nulo por vício formal, quando tal vício de generalidade for invocado pela contribuinte e seja comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado, na forma do art. 15 da Lei 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos, para manter a decisão singular que julgou *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001671/2023-20, lavrado em 31 de maio de 2023, contra a empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.140.610-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Contudo, **recomenda-se** a realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal acima indicado, devendo ser obedecido ao prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de agosto de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 1133912023-2 - e-processo n° 2023.000201064-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o n° 236.499

2ª Recorrente: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA, PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIRMADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, sem especificar com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, é nulo por vício formal, quando tal vício de generalidade for invocado pela contribuinte e seja comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado, na forma do art. 15 da Lei 10.094/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, interpostos nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei n° 10.094/13, contra decisão de primeira instância, que julgou *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001671/2023-20, lavrado em 31 de maio de 2023, em face da empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual n° 16.140.610-6, no qual consta a seguinte denúncia:

0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA



TELEMAR NORTE LESTE S.A, CCICMS 16.064.797-5, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 933.000081200004138-2019-93). ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES AQUI APRESENTADAS, DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: TELEMAR NORTE LESTE S.A, CCICMS 16.064.797 A AUTUAÇÃO NESTE FEITO, DIZ RESPEITO À APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. O CRÉDITO APROPRIADO FOI LANÇADO NO REGISTRO E111 DA EFD, CONFORME EXPLICITADO NOS DEMONSTRATIVOS, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO: ANEXO I: DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS, LANÇADOS NO REG. E111 DA EFD; ANEXO II: DEMONSTRATIVO RESUMO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS, LANÇADOS NO REG. E111 DA EFD. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 2.182.397,72 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos)**, sendo R\$ 1.091.198,86 (um milhão, noventa e um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 1.091.198,86 (um milhão, noventa e um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados: Demonstrativos Fiscais dos créditos indevidos lançados no Registro E111 da EFD, Notificação nº 00192763/2023, e justificativa do sujeito passivo, fls. 5 – 12.

A empresa Autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração por meio de DT-e em 31/5/2023, fl. 14, apresentando impugnação, protocolada em 30/6/2023, às fls. 1184/1185. A impugnante anexou documentos às 36/1185.

Com a informação do Termo de Conclusão e Remessa para GEJUP, às fls. 1186, foram os autos conclusos ao Órgão Julgador monocrático. Em seguida, o julgador fiscal PETRONIO RODRIGUES LIMA decidiu pela *nulidade* do auto de infração *por vício formal*, conforme sentença das fls. 1189/1198, tendo recorrido de ofício de sua decisão, na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013.

ICMS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. DENÚNCIA GENÉRICA. VÍCIO FORMAL EVIDENCIADO. NULIDADE.

A peça acusatória contendo lançamento tributário que apresenta falha na definição da matéria tributável, por ausência de fundamentação legal, com narrativa imprecisa, apresenta-se



viciada no aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, podendo ser realizado outro feito fiscal com as devidas correções, nos termos do art. 173, II, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão da primeira instância em 25/3/2024, o contribuinte apresenta recurso voluntário em 24/4/2024 nas fls. 1201/1210, argumentando, em síntese, que:

- a) A Recorrente não foi capaz de distinguir se a glosa dos créditos realizada pela Fiscalização foi devido ao procedimento adotado pela Impugnante, o qual supostamente estaria errado, ou se a empresa não faria jus aos créditos, remetendo-se à natureza dos mesmos. Além disso, o auto de infração é acompanhado tão somente de anexos que demonstram os valores glosados em cada período de autuação. Nada mais.
- b) A controvérsia dos autos gravita em torno da necessidade de reconhecer a ocorrência de vício material por deficiência na fundamentação do lançamento, e por conseguinte a declaração de nulidade do mesmo. A relevância de se distinguir se o vício que maculou o lançamento é de ordem formal ou material está no fato de o Código Tributário Nacional prolongar o prazo de decadência para que seja constituído o crédito tributário quando se reconhece a existência do vício formal, conforme inteligência do seu art. 173, inciso II;
- c) É possível afirmar que há um vício material quando o auto de infração não preenche os requisitos constantes do artigo 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para exigência do tributo ou constituição do crédito tributário;
- d) Por isso, o equívoco em análise alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. Portanto, os fundamentos expostos na decisão recorrida, deixam evidente que o presente auto de infração se encontra maculado pela ocorrência do vício material;

Ante o exposto, pede a Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida para que o auto de infração em epígrafe seja declarado nulo pela ocorrência de vício material. Por fim, protesta pelo direito de realizar sustentação oral no julgamento do presente recurso.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.



Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

É o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou *nulo por vício formal* o auto de infração, contra a empresa em epígrafe, conforme a denúncia de crédito indevido do ICMS.

Reconhecemos preambularmente como regular o recurso de ofício e como tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

No caso em tela o sujeito passivo foi acusado de apropriação indevida de crédito fiscal em **hipótese não prevista na legislação estadual**. Discorre o Autuante que o crédito apropriado foi lançado no registro E111 da EFD, conforme explicitado nos demonstrativos, que são partes integrantes do auto de infração e imputa na inicial descumprimento do art. 106 do RICMS, propondo a multa punitiva com fulcro no art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96.

Neste lanco, é indubitosa a infração imputada ao sujeito passivo, de apropriação de crédito indevido do ICMS, e que a demonstração desse fato se lastreia na análise do registro E111 da EFD. *A priori*, já se observa que o auto de infração não está maculado com erro de direito, tampouco erro de fato, pois as circunstâncias de fato e de direito, mesmo que genericamente, se encontram especificadas na nota explicativa.

Por sua vez, o julgador da instância monocrática, ao se deparar com os argumentos opostos pela defesa, reconheceu a nulidade do auto de infração por vício formal, e assim justificou:

“É de bom alvitre salientar que o direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, a motivação do que está sendo acusado.

Assim, é notório que a fiscalização deixou de delimitar a matéria objeto da autuação, sendo este elemento essencial para o lançamento tributário, pois, foi apontado apenas violação ao artigo 106 do RICMS/PB, que, conforme acima abordado, trata tão somente dos prazos para o recolhimento do imposto.

É de bom alvitre ressaltar que não é qualquer incorreção ou omissão no lançamento que acarreta nulidade.

O artigo 15 da Lei nº 10.094/13 restringe o alcance da nulidade por infração descrita de forma genérica ou imprecisa ao condicioná-la à comprovação de efetivo prejuízo à defesa do administrado, devendo ainda tal argumento constar em sua defesa. Vejamos: Lei nº 10.094/13

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do



administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Diante das considerações supra e os argumentos de defesa trazidos em matéria de preliminar, demonstra que o Auto de Infração fora lavrado sem observância do requisito obrigatório estabelecido no artigo 142 do Código Tributário Nacional², que é a determinação da matéria tributável, o que se declina para nulidade do lançamento por vício de forma.”

Sendo tal matéria objeto de **recurso de ofício**, cabe validar o entendimento do julgador *a quo* no sentido de ocorrência de vício formal, visto que a imputação de crédito indevido, exige uma especificação precisa da hipótese legal violada pelo sujeito passivo quando se apropriou do ICMS DIFAL e ICMS ST, conforme consta no Demonstrativo Fiscal anexado às fls. 5/6.

Em seguida, apresento excerto do Demonstrativo, no qual é possível notar a justificativa exposta pelo contribuinte no Registro E111 da EFD quanto à apropriação dos créditos fiscais:

ANEXO I: DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS, LANÇADOS NO REG. E111 DA EFD

CONTRIBUINTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A
IE: 16.064.797-5
CNPJ: 33.000.118/0012-21

NU_INSCRICAO	NU_MES	NU_ANO	NU_NIVEL1	NU_NIVEL2	CD_AJ_APUR	DS_COMPL_AJ	VL_AJ_APUR
160647975	201805	2018	21959	12	PB020001	CRED. REF. CFOP 6552 NF 51026/51061/51059/50846/50860/51029	6.808,82
160647975	201805	2018	21959	8	PB020001	CRÉDITO DIFAL	515,36
160647975	201809	2018	18581	10	PB020001	DIFAL ST PAGO A MAIOR 09/18	173,95
160647975	201811	2018	17284	11	PB020001	DIFAL ST PAGO A MAIOR 11/18	80,55
160647975	201812	2018	23673	12	PB020001	DIFAL ST PAGO A MAIOR 12/18	49,16
160647975	201901	2019	15663	12	PB020001	DIFAL PAGO A MAIOR 01/19	61,02
160647975	201902	2019	15414	14	PB020001	CRED. ICMS DIFAL BARREIRA NF 312404 02/19	38.155,76
160647975	201902	2019	15414	13	PB020001	CRED. ICMS DIFAL BARREIRA NF 312403 02/19	36.929,76
160647975	201902	2019	15414	15	PB020001	CRED. ICMS DIFAL ST NF 12420 02/19	14.908,57
160647975	201902	2019	15414	12	PB020001	DIFAL PAGO A MAIOR 02/19	6.341,66
160647975	201903	2019	15209	11	PB020001	CRED. ICMS DIFAL ANTECIPADO 03/19	30.693,06
160647975	201903	2019	15209	12	PB020001	CRED. ICMS DIFAL ST 03/19	12.692,86
160647975	201904	2019	14769	15	PB020001	CRED. ICMS DIFAL ANTECIPADO 04/19	1.648,92
160647975	201904	2019	14769	16	PB020001	CRED. ICMS DIFAL ST 04/19	32,85
160647975	201905	2019	14991	12	PB020001	CRED. ICMS DIFAL ANTECIPADO 05/19	7.980,90
160647975	201906	2019	14316	12	PB020001	CRED. ICMS DIFAL ANTECIPADO 06/19	9.652,65
160647975	201907	2019	13846	10	PB020001	CRED. ICMS DIFAL ANTECIPADO 07/19	578,53
160647975	201908	2019	15031	9	PB020001	CRED. ICMS DIFAL ANTECIPADO 08/19	35,48
160647975	201909	2019	14701	14	PB020001	CRÉD. ICMS ANTECIPADO NA BARREIRA - DIFAL	264.253,32

Nesse Demonstrativo é possível inferir que o próprio sujeito passivo justificou as hipóteses que ele entende ter direito ao crédito fiscal, todavia, ao analisar esses fatos os Auditores entenderam que o crédito fiscal era indevido.

Mesmo assim, não é suficiente para descrever a conduta infracional imputar o **crédito indevido ao Registro E111 da EFD por hipótese não prevista na legislação**, tendo como consequência a falta de recolhimento do ICMS no prazo legal, conforme disciplina o art. 106 do RICMS/PB.

A descrição da acusação nesses termos é genérica, porque comporta dispositivos legais específicos para a proibição de crédito fiscal de ICMS DIFAL e de ICMS ST, por exemplo, atraindo a nulidade prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 10.094/2013, *in verbis*:



Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. *Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Em seguida, ao ser cientificada da sentença, a autuada opôs Recurso Voluntário, no qual acorda com a ocorrência de nulidade no auto de infração, mas citando doutrina e jurisprudência, como também argumentos da própria sentença, entende que o desfecho deveria ser outro, com o reconhecimento de vício material, o que atrairia a regra decadencial do art. 173, inciso I do CTN.

Nesse ponto, não foi feliz o julgador monocrático quando afirmou que o Auto de Infração fora lavrado sem observância do requisito obrigatório estabelecido no artigo 142 do Código Tributário Nacional, **que é a determinação da matéria tributável**. Cabe esclarecer que o requisito do art. 142 do CTN não cumprido foi o do art. 17, inciso III, o que remete a um vício puramente formal.

Aliás, o julgador assim entendeu, quando citou o art. 17, incisos II e III da Lei 10.094/2013 como motivadores da nulidade.

Impende ressaltar que o descumprimento de requisitos do art. 142 do CTN deva ser interpretado à luz dos aspectos formais do auto de infração, como assim disciplina o art. 17 da Lei 10.094/2013, supracitado.

Nessa linha, a lei processual estadual permite atribuir o vício formal a incorreções, omissões ou inexatidões relativas à identificação do sujeito passivo, à descrição dos fatos, à norma legal infringida, ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito, ao local, à data e à hora da lavratura, o que induz ao descumprimento do art. 142 do CTN.

O argumento oposto na sentença deve ser esclarecido, dado que houve **determinação da matéria tributável**, com base em registros da EFD de créditos fiscais glosados, em hipóteses justificadas pela Empresa (**para cada fato gerador**) e que os Auditores entenderam não se enquadrar nas normas Regulamentares. Com efeito, **o que**



não ocorreu foi a indicação dos dispositivos legais Regulamentares no tocante ao crédito fiscal glosado para cada fato gerador, sendo apontado tão somente o art. 106 do RICMS/PB, um aspecto puramente formal do lançamento, que prejudica o direito de defesa da acusada.

A acusada afirma também que não foi capaz de distinguir se a glosa dos créditos realizada pela Fiscalização se deve ao procedimento por ela adotado, o qual supostamente estaria errado, ou se a empresa não faria jus aos créditos, remetendo-se à natureza dos mesmos.

Pela análise da nota explicativa, a Fiscalização foi categórica em afirmar que **os créditos fiscais eram indevidos por hipótese não prevista na legislação**, ou seja, por **ilegalidade da hipótese de apropriação** e não por aspectos procedimentais da escrituração. Nesse ponto, também se vislumbra vício puramente formal no auto de infração.

Conforme relatado no início do voto, o auto de infração está lastreado com demonstrativo fiscal extraído da EFD do sujeito passivo, indicando hipóteses de apropriação indevida de crédito fiscal, especialmente decorrente de ajustes de créditos descritos no Registro E111 da EFD, que discriminam créditos fiscais originados de ICMS DIFAL e ICMS ST, em regra, proibidos pelo Regulamento do ICMS.

Todavia, os Auditores, a despeito de terem realizado um trabalho minucioso de análise dos créditos fiscais indevidamente registrados na EFD, deixaram de indicar os dispositivos que lastreiam essa proibição legal, associados ao ICMS DIFAL e ao ICMS ST.

Nessa linha, como visto, não ocorreu erro de fato, mormente os fatos terem sido extraídos da EFD e listados pela Autoridade Fiscalizadora, nem erro de direito, pois, em regra, inexistente o direito ao crédito fiscal pretendido pela acusada. Nada obstante, a acusação está maculada pela generalidade, pela omissão do dispositivo legal que impede o sujeito passivo de se apropriar dos créditos fiscais do ICMS DIFAL e do ICMS substituição tributária, nas entradas de mercadorias.

Discordo, assim, da Recorrente, *concessa venia*, porque não ocorreu vício material no lançamento tributário. O vício material, como o nome indica, é aquele que não permite precisar a materialidade da infração, no todo ou em parte, podendo ocorrer também quando houver grave erro de direito, ou seja, a parte acusadora, sustenta o lançamento em direito inaplicável à espécie.

Esse não é o caso. Tanto os fatos estão demonstrados no auto de infração (**os fatos estão determinados**), quanto o direito aplicado à espécie, que é o crédito indevido do ICMS.

Entende-se ainda que a lacuna na descrição da infração na inicial não pode ser preenchida pelo Órgão Julgador, dada a previsão do parágrafo único do art. 15 da Lei do PAT, *contrario sensu*. No presente caso, de fato, seria necessária a descrição do fundamento jurídico específico do crédito indevido, e a defesa invocou a nulidade do auto de infração por este motivo.



Como consequência, ocorreu um efetivo prejuízo ao direito de defesa, pois, o contribuinte poderia contraditar igualmente os dispositivos específicos da infração de crédito indevido, e não somente os fatos descritos nos anexos do auto de infração, retirados do registro E111 da EFD.

No mesmo sentido, existem diversos julgamentos do Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, reconhecendo que a acusação fiscal lastreada somente no art. 106 do RICMS/PB, e não complementada nos documentos anexados ao auto de infração, incorrem em vício de natureza formal, por deixar de citar dispositivos legais específicos na inicial do auto de infração. Pode-se citar, entre muitos, o Acórdão nº. 0241/2020 de relatoria do E. Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, cuja ementa transcrevo:

ACÓRDÃO N.º 000241/2020

Processo n.º 0505342016-5

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Destarte, constata-se a ocorrência de vício formal nos lançamentos de **utilização indevida de crédito fiscal**, motivado pela generalidade no enquadramento da norma legal infringida, fundamentada apenas no art. 106 do RICMS/PB.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade **não decide em definitivo em favor do acusado**. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

No que compete ao prazo decadencial, a alegação da Recorrente não pode ser acolhida, pois a declaração de nulidade por vício formal tem como consequência a possibilidade do refazimento do lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN¹ e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Pelo exposto, ratifico a decisão singular para declarar o auto de infração nulo por vício formal

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovinimento de ambos, para manter a decisão singular que julgou *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001671/2023-20, lavrado em 31 de maio de 2023, contra a empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.140.610-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Contudo, **recomenda-se** a realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal acima indicado, devendo ser obedecido ao prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de agosto de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator